



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Barra dos Coqueiros/SE, 12 de abril de 2024.

ASSUNTO: OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO.

AO SETOR DE LICITAÇÕES,

Segue junto aos autos deste **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024/PMBC**, que tem como finalidade cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para aquisição de ares condicionados para suprimento de demandas urgentes, em decorrência do não cumprimento da obrigação das empresas anteriormente registradas em ata SRP, oriundas dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023, de acordo com as condições e justificativas apresentadas”, Parecer Jurídico nº 146/2024**, conforme solicitado a esta Assessoria Jurídica.

Tânia de Oliva Mota
Tânia de Oliva Mota

OAB/SE 11.146

Assessoria Jurídica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO:	DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2024
INTERESSADO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO: 146/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE E LEGALIDADE. Contratação de empresa especializada para aquisição de ares condicionados para suprimento de demandas urgentes, em decorrência do não cumprimento da obrigação das empresas anteriormente registradas em ata SRP, oriundas dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023, de acordo com as condições e justificativas apresentadas. Base legal: Art. 75, VIII, Lei 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros (e suas Secretarias demandantes conforme pedidos de cotação anexados aos autos do processo), para realização de Dispensa Emergencial de licitação objetivando a **“Contratação de empresa especializada para aquisição de ares condicionados para suprimento de demandas urgentes, em decorrência do não cumprimento da obrigação das empresas anteriormente registradas em ata SRP, oriundas dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023, de acordo com as condições e justificativas apresentadas.”**

II- CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registramos que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídicos pertinentes à questão em exame por esta Assessoria Jurídica. Partimos do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa em análise, o gestor público já atentou às questões orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, além de ter realizado análises econômicas e sociais dentro de sua esfera de competência.

Assim sendo, a função dos procuradores e assessores jurídicos vinculados às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos) é analisar a conformidade jurídica da matéria em questão. Não obstante, não negligenciamos a possibilidade de sugerir alternativas que possam ser submetidas à consideração da gestão pública. Contudo, ressaltamos sempre a prerrogativa do gestor de tomar a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, dentro dos limites de seu critério de apreciação.

Cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente

Pois bem, o parecer jurídico, ao qual nos limitaremos, é mencionado na Lei de licitações nº 14.133/2021 em seu artigo 53 e 72, III (que trata exatamente das contratações diretas), vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III- DA NECESSIDADE/JUSTIFICATIVA QUANTO A EMERGENCIALIDADE DO OBJETO

De acordo com a justificativa apresentada e acostada aos autos do processo, esta tem por escopo respaldar a contratação emergencial de forma direta com a empresa ALEX S. DA SILVA N.A COMÉRCIO no sentido de que:

As empresas contratadas (através dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023), NÃO cumpriram com a obrigação contratual assumida e que inclusive estão enfrentando processo administrativo de sanção. Sendo assim, a administração pública não pode ficar na dependência e a mercê da postura das empresas, devendo então, afim de manter a saúde pública e bem estar nas escolas municipais, órgãos da saúde, secretarias e repartições públicas.

Estas são as considerações feitas a respeito:

“CONSIDERANDO que foram promovidos sucessivos processos de licitação, na modalidade Pregão para Registro de Preços com objetivo de Aquisição de Móveis e Equipamentos, neles incluídos os APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS, todos sem êxito para o referido pleito, o que poderá acarretar prejuízo, ineficiência e ineficácia para a gestão, inclusive pelas reiteradas participações dos licitantes que já tem histórico de descumprimento contratual;

CONSIDERANDO a precariedade em que se encontram os aparelhos atuais de ares condicionados desses setores, em mal condições para o uso, em que o conserto já não mais se mostra eficaz, não sendo a forma mais eficiente para o momento;

CONSIDERANDO as altas temperaturas climáticas nos últimos meses, que manter a temperatura amena nos ambientes de trabalho, nos setores e órgãos da Saúde, Escolas, Secretarias e repartições públicas é imprescindível para que se evitem os problemas de saúde, higiene e até mesmo segurança;

CONSIDERANDO que vários setores desta Prefeitura, e outras Secretarias estão passando por problemas na estrutura física predial, causado pelo mal funcionamento dos aparelhos de ares condicionados, com vazamentos, infiltrações, rachaduras, buracos e mofo, causando mal-estar à saúde e perigo para a fundação e estrutura de todos os prédios acometidos; e ainda;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sendo assim, diante da urgência e necessidade da prestação do serviço dos ares condicionado para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, justifica-se a realização Dispensa Emergencial para contratação do objeto mencionado.

É de suma importância destacar que a emergencialidade não fora ocasionada pela Administração Pública, tendo em vista que esta atendeu a todas as prerrogativas legais que ensejam a aquisição. Diante disto, fora efetuada pesquisa de mercado em empresas do ramo, visando obter o menor valor e que o valor a ser pago encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Desta feita, diante do ocorrido ora exposto da, faz-se necessária a contratação direta através da Dispensa Emergencial, por se tratar de um serviço de extrema essencialidade, e que visa garantir a saúde pública e bem estar, diante das elevadas temperaturas, com prioridade e urgência, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV. a- DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. (...)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação dos serviços, que sofrem com o calor escaldante em salas de aulas, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (necessário grifar)

No que tange, pois, à contratação direta de para aquisição de ares condicionados para suprimento de demandas urgentes, em decorrência do não cumprimento da obrigação das empresas anteriormente registradas em ata SRP, oriundas dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023, visando o atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

IV.B- DA VIABILIDADE

Para exame e parecer desta Procuradora de Assessoramento Jurídico, fora-nos encaminhado o Processo Administrativo epígrafado, versando sobre a necessidade de licitação pública para contratação de locação de imóvel.

Os autos foram remetidos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise do processo administrativo, o que passo a fazer doravante.

Em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.¹

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Todavia, em determinados casos, é admissível a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável, **em outras situações é possível não haver como exigi-la** e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.309.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Amparado nos fundamentos no artigo 4º da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório é norteado por uma série de princípios que devem obrigatoriamente ser observados. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Doutrinariamente, podemos classificar as de contratação direta em três figuras distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. Primeiramente, vamos nos ater às diferenças entre licitação dispensável e licitação dispensada. Na licitação dispensável, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, uma faculdade. Com relação à licitação dispensada, o administrador não pode licitar, visto que já se tem a definição da pessoa com quem se firmará o contrato ou não há tempo hábil para o certame.

Portanto, na licitação dispensada não existe a faculdade para se realizar a licitação, enquanto que na licitação dispensável essa alternativa é possível, cabendo ao administrador fazer a análise do caso concreto, inclusive com relação ao custo-benefício desse procedimento e a bem do interesse público, levando-se em conta o princípio da eficiência, pois, em certas hipóteses, licitar pode não representar a melhor alternativa.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
 - b) razão da escolha do fornecedor;
 - c) justificativa do preço;
 - d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
- (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV.b- DA PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA EMERGENCIAL

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a A Nova Lei de Licitações, em seu **artigo 75, item VII**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no artigo alhures pois visa dar celeridade a regularização do *estado de urgência* em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal veste o objetivo é a busca da *agilidade* no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados a população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de prestação dos serviços oriundos da dispensa em tela, a fim de satisfazer a necessidade da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros e seus órgãos auxiliares.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É importante comentar que os "casos de emergência" não podem ser equiparados à "situação de emergência". Sendo o primeiro termo, um termo circunstancial, factual, onde se identifica um cenário crítico que pode por em risco o interesse público e a administração necessita agir para prevenir o dano ou remediá-lo.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão 1217/2014-Plenário de relatoria da ministra Ana Arraes no sentido de que *para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.*

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na Prestação dos serviços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Processo.

Mister se faz destacar que com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), houveram algumas significantes alterações quanto ao prazo. Com a antiga lei, o prazo máximo para conclusão das obras e serviços decorrentes da contratação direta emergencial era de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade para a conclusão. Mas a nova Lei de Licitações amplia o prazo máximo para um ano, acolhendo entendimento jurisprudencial pacífico do Tribunal de Contas da União que, em diversas decisões, entendeu pela possibilidade de duração superior aos 180 dias.

Outro ponto importante a destacar, seria no sentido de que, além da vedação da prorrogação dos contratos fundamentados na hipótese de dispensa de licitação em razão da emergência, a Lei nº 14.133/2021 proíbe a recontração de empresas já contratadas com base neste mesmo pressuposto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303) (GRIFO NOSSO).

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação. Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra.

Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". **Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."**

Diante do exposto é da extrema necessidade a contratação do serviço descrito na referida justificativa, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência onde há previsão na Lei nº 14.133/21 em seu Art. 75, inciso VIII.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, porém o ramo de serviços pesquisado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Processo.

Vale ressaltar novamente quanto ao prazo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada, é o que diz o artigo 75, VIII da Nova Lei.

VII – CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em face do exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifesta-se no sentido da regularidade jurídico-formal do Processo de **Dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII** desde que sejam previamente atendidas as recomendações formuladas neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Além disso, recomenda-se que a Administração atente para a presente manifestação.

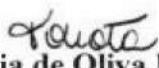
Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Esta assessoria jurídica não tem a atribuição e nem o condão de adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, todo ato desta procuradoria possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desta forma, após análise jurídica da questão, entendemos **cabível** a realização da Dispensa Emergencial para contratação emergencial de “Contratação de empresa especializada para aquisição de ares condicionados para suprimento de demandas urgentes, em decorrência do não cumprimento da obrigação das empresas anteriormente registradas em ata SRP, oriundas dos pregões eletrônicos nº06/2023, 16/2023, 18/2023, 64/2023, 73/2023, 80/2023, de acordo com as condições e justificativas apresentadas”, com a ALEX S. DA SILVA N.A COMÉRCIO, estando a mesma de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor.

É O PARECER, S.M.J.

Barra dos Coqueiros/SE, 12 de abril de 2024.


Tânia de Oliva Mota
OAB/SE 11.146
Assessoria Jurídica